

notas fiscais de serviços, sujeitas ao imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza. Desta forma, fatura, separadamente, os motores, bombas, canos, e outros elementos técnicos vendidos, e implementos reclamados, e, à parte, em nota fiscal própria, a mão-de-obra que fornece, sujeita ao tributo devido».

Alegou, ainda, que a Fiscalização não considerou, assim, os contratos formulados à parte, de fornecimento do «know how», da experiência técnica, fornecida pela firma requerente, e que se traduz no fornecimento de mão-de-obra para a colocação de motores e bombas aos clientes de seus produtos principais».

Invocando o art. 1.º, § 3.º, do RICM, o art. 8.º, do Decreto-lei n.º 406/68, bem assim o item 48, da Lista de Serviços anexa a este último diploma legal, que diz:

«48 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido...»

conclui que «todos os pressupostos legais militam em favor da firma recorrente, desde que a empresa constituida pague todos os seus tributos, inclusive o sobre serviços de qualquer natureza, desde que atende aos ditames do art. 1.º, do RICM».

Afirma que «todos os materiais, máquinas e outros elementos que coloca e assenta são de propriedade do usuário final do serviço, desde que esta prova se faz com as notas fiscais juntadas na defesa de pólito». «E, como se pode notar, são máquinas, motores e bombas que servem à irrigação, fornecimento de água para residências e granjas, que se beneficiam da isenção de ICM, conforme Decreto-lei n.º 1.117, de 10 de agosto de 1970, e Lei Complementar n.º 4, de 2 de fevereiro de 1969, bem como as Portarias GB n.º 211/70 e CAT n.º 14/70».

Se, diz a recorrente, «tiver que pagar o ICM sobre o serviço de instalação de motores e bombas, fica fora do mercado, da concorrência natural, desde que tais problemas são isentos, e ficam mais baratos quando vendidos desta forma — sem o pagamento do tributo».

Aduz, «ora, do exame da documentação fiscal nota-se que nenhum de seus clientes adquiriu motores e bombas instalados, mas motores e bombas, e, nota-se mais, da documentação fiscal há a notícia de que os clientes adquiriram os tubos, os canos, os tês, tudo aquilo que integra o sistema — mas nada disso instalado».

«Quem os instalaria»? É a pergunta da recorrente.

Sallenta que a montagem não caracteriza operação de industrialização, «ex vi» do disposto no inc. II, do art. 3.º, do RICM; o que se operou foi o simples fornecimento de trabalho, e nada mais, enfatiza a recorrente.

Requer, finalmente, «sejam considerados os argumentos que expende, a fim de que se constate:

- a) a venda foi de produtos isentos, por força de lei;
- b) não foram vendidos instalados, mas soltos, e para instalação futura;
- c) pode e podia vender experiência de montagem e contratar tais serviços, ou seja, o fornecimento do trabalho;
- d) não faturou abaixo do preço de venda normal, utilizando a montagem como subfaturamento ou elisão».

Requerendo todos os meios de prova em Direito permitidos, que caracterizem seu procedimento fiscal, espera a necessária justiça.

5. Transcrevo, agora, trecho de um dos pronunciamentos do zeloso e digno Agente Fiscal de Rendas autuante:

- «1. embora a interessada queira fazer crer, suas atividades não se limitam à venda de motores e bombas, sendo que a maior parte de suas operações são sujeitas ao ICM;
2. não corresponde, portanto, à verdade, que as operações de saídas de mercadorias sejam de operações isentas — amparadas pelo Decreto-lei federal n.º 1.136/70 e Portaria GB n.º 334/70, aos quais se vinculam o Decreto n.º 52.656/71 e a Portaria CAT n.º 14/70 —, operações que, posteriormente regulamentadas pelos Decretos ns. 52.729/71 e 52.806/71, tiveram vários produtos excluídos da isenção;
3. tanto é que a autuada recolheu o ICM sobre aquelas operações, não sendo de nosso conhecimento que tenha requerido a restituição do imposto recolhido. O que seria mais lógico e pecuniariamente mais interessante do que, simplesmente, pretender a isenção do acessório, com base em pretensa isenção do principal;
4. aliás, a relação de fls. dá uma idéia da multiplicidade de operações efetuadas pela autuada;
5. «know how», experiência técnica ou mão-de-obra especializada, a verdade é que o tipo de mão-de-obra aplicada pela autuada não pode ser considerada como de «prestação de serviços»;
6. o entendimento por nós adotado não é apenas nosso, como diz a interessada, mas emerge dos pensamentos espousados pelos Pareceres Normativos CAT ns. 3/72 e 4/72, bem como pelas Respostas a Consultas, da douta Consultoria Tributária, ns. 1.643, de 21-12-71, 3.518, de 1-9-72, e 6.731, de 11-10-74».

E, mais adiante, diz o ilustre Agente Fiscal de Rendas:

«Entretanto, nenhum novo argumento ora apresenta que já não foi rebatido, à suficiência, em nossas informações anteriores. Assim é que limita-se a pretender que a «mão-de-obra» aplicada se refere à simples aderência do equipamento ao solo, o que não é a realidade, como se pode verificar pelas cópias dos documentos fiscais anexadas ao presente. E chega ao cúmulo de pretender que o equipamento já é do contratante do «serviço», querendo isto provar com a emissão de suas próprias notas fiscais de venda, emitidas concomitantemente com a «nota fiscal de serviços».

6. O ilustre patrono da Fazenda, Dr. João Baptista Guimarães, espera o provimento do pedido de reconsideração interposto pela Fazenda.

V O T O

7. Bem examinados os presentes autos, entendo merecer acolhida o pedido de reconsideração, em que pese a decisão reconsideranda apoiar-se no brilhante voto do insigne Juiz Relator, Dr. Jamil Zantut, que entendeu enquadrar-se a hipótese dos autos na prevista no item 48, da Lista de Serviços a que se refere o art. 8.º, do Decreto-lei n.º 406, de 31-12-68, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 834, de 8-9-69.

8. É que entendo, como bem o salientou o autor do feito, que a importância cobrada, a título de «serviço de instalação», não pode ser dissociada do valor da mercadoria vendida, não podendo, também, sujeitar-se ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, visto não constar no aludido item 48, da Lista de Serviços, eis que corresponde este a serviço de instalação prestado a usuário final, exclusivamente com o material por ele fornecido, o que não é o caso dos autos, eis que a autuada vende a mercadoria instalada, o que torna a despesa de instalação sujeita ao ICM, nos termos do § 2.º, do art. 8.º, do Decreto-lei n.º 406, de 31-12-68, combinado com o § 3.º, do art. 1.º, do RICM.

9. É, portanto, o meu voto, pelo provimento integral do pedido de reconsideração da Fazenda, para o fim de ser restabelecida a decisão de fls., que fixou a multa em Cr\$ 6.154,30, sem prejuízo do ICM devido de Cr\$ 7.433,44.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1977.

a) Orlando Domeneghetti, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de reconsideração da Fazenda (PFC-11). Provido integralmente o pedido, para o fim de restabelecer a decisão de fls., que fixou a multa em Cr\$ 6.154,30, sem prejuízo do ICM de Cr\$ 7.433,44. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-5 n.º 14674/73.